



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600402-80.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
Procedência: 07ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS  
Recorrente: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS  
Recorrido: COLIGAÇÃO BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO  
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA COM DESTINAÇÃO AOS APOIADORES DE TEMPO SUPERIOR A 25%. INFRINGÊNCIA AO ART. 74, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO PELA INFRAÇÃO AO ART. 74, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19, MAS SEM APLICAÇÃO DA MULTA.**

**I – RELATÓRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS contra sentença proferida pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** a representação por utilização de mais de 25%, do tempo da propaganda eleitoral veiculada com a participação de apoiadores, infringindo, assim, o art. 74, §3º, da Lei nº 9.504/97, (ID 45734288)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que: a) o art. 74, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE 23.610/2019, estabelece o limite de 25% do tempo total de cada inserção para a participação de apoiadores, mas não prevê a aplicação de multa como consequência jurídica para o descumprimento dessa norma; b) o § 4º do art. 74 da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que, em caso de descumprimento do limite temporal estabelecido, a penalidade aplicada deve ser a perda do tempo equivalente ao excedido na propaganda eleitoral; c) ao impor uma sanção que não está prevista na legislação, a sentença recorrida viola o princípio da reserva legal, configurando uma aplicação indevida de penalidade; d) no rádio não há vinculação da imagem do apoiador, evidencia-se, portanto, que a ocupação de 7 segundos dentro de uma inserção de 30 segundos, ou seja, é clarividente que o limite de 25% não restou ultrapassado. (ID 45757031)

Com contrarrazões (ID 45757037), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Sobre a questão dispõe o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que:

**Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ( Lei nº 9.504/1997, art. 54 ). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)**

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º) :

- I - realizações de governo ou da administração pública;
- II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III - atos parlamentares e debates legislativos.

**§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;**

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Da análise do áudio acostado no ID 45756910, percebe-se que a participação do Deputado Afonso Hamm ocupa a maior parte do tempo da propaganda da candidata Roberta, restando perfeitamente configurada a violação ao art. 74, caput e § 3º, da Res. TSE n. 23.610/2019,

Em relação à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada em razão do reconhecimento da veiculação de propaganda eleitoral irregular, com razão a coligação recorrente, pois não há previsão na legislação eleitoral para a condenação ao pagamento de sanção pecuniária em casos de veiculação de publicidade com violação ao art. 74 da Res. TSE 23.610/2019, mesmo nos casos de reincidência. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR. LIMITE DE 25%. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de Prefeita pela Coligação "A Força da Verdade" contra sentença da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa-PR, que julgou procedente a representação da Coligação "Muda Ponta Grossa", determinando a exclusão de propaganda irregular com a participação do Senador Sérgio Moro.

A sentença impugnada determinou a proibição definitiva da divulgação da propaganda e a notificação das emissoras locais para substituição do material em desacordo com a legislação eleitoral, nos termos da Resolução TSE 23.610/2019.

A recorrente argumentou, entre outros pontos, que: (i) a aparição de Sérgio Moro não violava a norma eleitoral, pois ocorria em conjunto com a candidata; (ii) o apoiador não concorre a cargo eletivo; e (iii) a limitação de 25% do tempo de inserção seria aplicável apenas a candidatos-apoiadores, o que não seria o caso.

A coligação recorrida, por sua vez, defendeu a manutenção da sentença, alegando a aplicação do limite de 25% ao tempo destinado ao apoiador, independente de sua candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em determinar se a participação de apoiador em propaganda eleitoral deve observar o limite de 25% do tempo, conforme previsto no art. 54 da Lei 9.504/97, mesmo quando o apoiador não é candidato no pleito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A legislação eleitoral aplicável, conforme art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 74 da Resolução TSE 23.610/2019, estabelece que o limite de 25% do tempo de inserção em propaganda eleitoral se aplica a quaisquer apoiadores, sejam candidatos ou não.

O tempo destinado ao apoiador na propaganda impugnada ultrapassou esse limite, configurando a irregularidade reconhecida pela sentença de origem, sendo irrelevante o fato de o apoiador não ser candidato no pleito.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reitera que o limite de 25% deve ser rigorosamente observado para garantir a igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes do TSE confirmam a aplicabilidade dessa restrição a qualquer apoiador que tenha potencial de beneficiar o candidato.

**Dessa forma, a sentença recorrida aplicou corretamente a norma ao vedar a veiculação da propaganda irregular, sem impor sanção desproporcional, uma vez que não há previsão legal de multa específica para tal violação, apenas a retirada do conteúdo.**

Precedente relevante citado: Representação nº 060146872, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, TSE.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Ante o exposto, conhece-se do recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a sentença que determinou a exclusão da propaganda irregular e a abstenção definitiva de sua veiculação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento.

Tese de julgamento: "O limite de 25% do tempo de inserção em propaganda eleitoral é aplicável tanto a candidatos como a apoiadores não candidatos, sendo seu descumprimento passível de suspensão imediata da veiculação irregular."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 54

Resolução TSE 23.610/2019, art. 74, §3º e §4º

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Representação nº 060146872, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, PSESS, 20/10/2022. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060023763/PR, Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Acórdão de 02/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1355, data 04/10/2024-g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Gize-se que a sanção pecuniária, aplicada nestes autos e sem previsão legal, não se confunde com a astreinte. No caso de descumprimento ou repetição da infração, o juízo a quo poderia ter fixado na sentença a imposição de astreinte para dar eficácia ao mandamento judicial, o que não ocorreu.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento do recurso**, mantendo-se a condenação pela infringência ao art. 74, §3º da Resolução TSE nº 23.610/19, mas sem aplicação de multa.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral

VG